



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.900404/2006-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.175 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 12 de setembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SUPERMERCADO LIMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação (Per/DComp) n° 12479.46110.290703.1.3.03-7812 em 29.07.2003, fls. 01-09, e n° 17276.82495.101103.1.3.03-8801 em 10.11.2003, fls. 10-15, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos valores originais respectivamente de R\$9.129,11 e de R\$5.813,24, para compensação dos débitos ali confessados. O total perfaz o valor de R\$14.942,35 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 2002, conforme Declaração de

Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), ND 0982036, fl. 16-28. A DIPJ Retificadora foi apresentada em 22.07.2008, fl. 106.

Consta no Parecer DRFB/VAR/SAORT nº 0642/2008, fls. 82-83, os seguintes fundamentos:

O contribuinte acima identificado transmitiu, eletronicamente, as Declarações de Compensação abaixo relacionadas, visando compensar o crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social do exercício 2003, período de apuração 2002, no valor original de R\$ 14.942,35 (quatorze mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), com débitos da Contribuição Social devida por estimativa em diversos meses do ano-calendário de 2003, como segue:

Item	Número da DCOMP	Data Transmissão	Tipo DCOMP	Situação da DCOMP
01	12479.46110.290703.1.3.03-7812	29/07/2003	ORIGINAL	ATIVA
02	17276.82495.101103.1.3.03-8801	10/11/2003	ORIGINAL	ATIVA

As DCOMP foram baixadas para tratamento manual neste processo, conforme cópias às fls. 02 a 15, sendo que os débitos foram cadastrados no sistema SIEF-COBANÇA e estão controlados pelos processos eletrônicos nº 10660900789/2006-84 e 10660.720037/2008-01, conforme extratos de fls. 78 a 81.

Fundamentação

As compensações declaradas pelo interessado têm como amparo legal, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe: [...]

Atualmente, a compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, encontra-se regulamentada pela IN SRF nº 600, de 28/12/2005, alterada pela IN RFB nº 831/2008.

Da análise dos documentos que instruem os autos, especialmente, a Ficha 17 da DIPJ/2003 (fl. 28), constata-se que o saldo negativo apurado tem a seguinte composição:

CSLL devida na apuração anual (linha 35)	4.792,64
CSLL paga por estimativa (linha 38)	19.734,99
Saldo negativo CSLL (linha 42)	14.942,35

Porém, esses valores apresentam diversas incorreções e inconsistências, conforme demonstrado a seguir:

1) O somatório dos valores apurados por estimativa, constantes da Ficha 16 da DIPJ (fls. 24 a 27), que também foram informados nas DCTF (fls. 29 a 40), é de R\$ 16.877,57 e não de R\$ 19.734,99, como informado na apuração do saldo negativo.

2) Não houve recolhimentos das estimativas mensais sendo que os créditos vinculados nas DCTF refere-se à compensação com saldo negativo do período-base de 2001. Para os meses de janeiro a setembro/2002 foi informado "compensação sem processo" e para os meses de outubro a dezembro de 2002, foi informado "compensação DCOMP nº 33080.34758.110105.1.3.03- 0956" (fls. 29 a 40);

3) A DCOMP acima citada (cópia às fls. 41 a 54), já foi objeto de análise no processamento eletrônico pelo SCC, com o resultado "NÃO HOMOLOGADA", conforme cópia do Despacho Decisório (fl. 55) e está sendo discutida administrativamente, por meio do processo nº 10660.900054/2008-12, que se encontra na DRJ/Juiz de Fora - MG, em decorrência da apresentação de Manifestação de Inconformidade (fls. 56 a 58);

4) Em análise sumária da DIPJ/2002, período de apuração 2001 (fls. 59 a 65), constata-se que também apresenta a mesma inconsistência descrita no item 1, acima, o que por si só, já reduziria o saldo negativo daquele período de apuração, de R\$ 17.819,78 para R\$ 8.056,98.

Conclusão

Ante o exposto, proponho a NÃO-HOMOLOGAÇÃO das compensações declaradas. (grifos do original)

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-21.606, de 19.11.2008, fls. 115-117:

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão da PERDCOMP.

Solicitação Indeferida

Notificada em 27.11.2008, fl. 119, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.12.2008, fls. 120-122, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos aduz que:

Realmente houve divergências nos valores informados entre a DIPJ e a DCOMP, por isso há um processo tramitando nesta Secretaria. As divergências se deram no momento de transição da extinta Declaração de Compensação, em formulário, substituída pela Declaração de Compensação Eletrônica, por esta última uma obrigação ser acessória nova e os procedimentos de preenchimento de seus campos na época complexo de entendimento.

Quanto as DIPJ foram feitas retificadoras e já as DCOMP houve a tentativa de também retificá-las, mas impossibilitada segundo a mensagem apresenta "objeto decisão administrativa". [...]

O saldo negativo apurado é um direito do contribuinte, podendo ser compensado ou restituído, conforme Lei 9.430/96, art. 14. No caso em questão optou pela compensação com débitos posteriores, e que está sendo glosado em detrimento das transcrições incorretas para o PERDCOMP e DIPJ. [...]

É relatado na intimação supra citada a causa da não homologação pela autoridade administrativa uma série de equívoco cometido pela empresa. Os equívocos acontecem e simplesmente não homologar um direito de crédito alegando-se não ser possível analisar corretamente a compensação pleiteada, é como se fosse uma análise sumária. [...]

Entende-se que há a possibilidade de acerto das PERCOMP's e DIPJ e a sua possível homologação, dando-nos à oportunidade de retificá-las ou quaisquer outros caminhos para acerto.

Concernente ao pedido expõe que:

À vista do exposto recorre a este Conselho de Contribuintes, requerendo o seguinte:

- a) cancelamento do processo em epígrafe;
- b) revogação da decisão administrativa da não-homologação do PERDCOMP;
- c) Autorização para retificação dos PERDCOMP e DIPJ;

d) À Oportunidade de rever os despachos decisórios iniciais que confrontam as divergências entre DIPJ x PERDCOMP para a retificação devida e futura homologação da declaração de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Analisando as Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), fls. 29-40, foram confessados os seguintes débitos de CSLL, código 2484, dos primeiro ao quarto trimestres do ano-calendário de 2002 e estes valores coincidem com aqueles informados na DIPJ, ND 0982036, fl. 16-28, conforme demonstrado na Tabela 1.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Tabela 1. Valores de CSLL, código 2484, dos primeiro ao quarto trimestres do ano-calendário de 2002

Meses (A)	Valor R\$ (B)	Modalidade de Extinção (art. 156 do CTN) (C)
Janeiro	1.316,24	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Fevereiro	1.059,59	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Março	1.259,88	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Abril	1.147,89	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Maio	1.295,63	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Junho	1.266,40	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Julho	1.473,22	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Agosto	1.455,79	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Setembro	1.290,16	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Outubro	1.587,03	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Novembro	1.810,53	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Dezembro	1.915,21	Compensação com Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2001
Total	16.877,57	

A partir da CSLL a pagar em 31.12.2002 apurada conforme DIPJ, fl. 16-28, de acordo com a Tabela 2.

Tabela 2 - Valor do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002

Discriminação (A)	Valor R\$ (B)
CSLL Devida	4.792,64
(-) CSLL Paga por Estimativa	(16.877,57)
(=) CSLL a Pagar	(12.084,93)

Os débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada de janeiro a dezembro do ano-calendário de 2002 apurados por balanço de redução estão confessadas em DCTF, fls. 29-40.

Observando o rito obrigatório do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Recorrente formalizou no processo nº 10660.900054/2008-12 o Per/DComp nº 33080.34758.110105.1.3.03-0956 em 11.01.2005, fls. 41-54, utilizando-se do saldo negativo de CSLL no valor original de R\$16.847,48 do ano-calendário de 2001, para compensação dos débitos ali confessados, inclusive CSLL, código 2484, do ano-calendário de 2002.

Todavia o pedido foi indeferido com base nos seguintes fundamentos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 16.847,48

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 4.522,14

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por conseguinte, não está comprovada a existência e disponibilidade da CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada, código 2484, no valor de R\$16.877,57 utilizado para deduzir do tributo devido para determinação do saldo de CSLL negativo do ano-calendário de 2002.

Consta no Acórdão da 2ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-21.606, de 19.11.2008, fls. 115-117, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

A empresa informou na DCOMP em análise, um valor de saldo negativo de CSLL diferente do que constava na DIPJ. Em 22/07/2008, ela retificou a citada DIPJ e tentou retificar também a DCOMP, o que não foi possível por ela já ter sido analisada.

Registre-se que na DIPJ retificadora, além de ter sido apresentada depois da notificação do Despacho Decisório de fl. 82, consta que as antecipações relativas aos meses de outubro a dezembro de 2002 foram compensadas por meio do DCOMP 33080.34758.110105.1.3.03-0956, que foi não homologada pela autoridade administrativa. A manifestação de inconformidade apresentada pela empresa por meio do processo 10660900054/2008-12, foi julgada nessa mesma sessão, e teve a solicitação indeferida.

Vê-se, portanto que a empresa cometeu uma série de equívocos que impediram a autoridade administrativa analisar corretamente a compensação pleiteada, não restando alternativa que não fosse a não homologação.

Com fulcro no parágrafo 14, do artigo 74 na Lei 9.430/1996, que prevê que “a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação”, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 460/2004, cujo artigo 28 estabelece que “na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, **até a data da entrega da Declaração de Compensação**” (grifei). Tal Instrução Normativa foi revogada pela de nº 600/2005, que mantém a mesma determinação também no artigo 28. **Portanto não resta dúvidas de que a compensação se dá na data da transmissão da DCOMP.**

Assim, temos que quando da transmissão da PERDCOMP em análise o crédito não existia, já que os valores de saldo negativo de CSLL apurados e informados a RFB estavam errados. Portanto a compensação foi não homologada corretamente. (grifos do original)

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art.

Processo nº 10660.900404/2006-89
Acórdão n.º **1003-000.175**

S1-C0T3
Fl. 152

62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva